



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.727655/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.875 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.727655/2019-17

Relatório

Autuação e Impugnação

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 18/11/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 17/22, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 10.396,41, sendo R\$ 5.053,43 de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de ofício), R\$ 3.790,07 de multa de ofício (passível de redução), e R\$ 1.552,91 de juros de mora (calculados até novembro de 2019).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 26/04/2016, relativa ao exercício financeiro de 2016, ano-calendário de 2015, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos fl. 19:

• **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física - Aluguéis, no valor total de R\$ 18.376,09.**

Cientificado em 25/11/2019 (AR de fl. 23), apresentou impugnação (fl. 02), em 02/12/2019, nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS
Valor da infração: **R\$ 18.376,09**. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:
O CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUIU RETIFICAR A SUA DECLARAÇÃO DE IR, MAIS APUROU O IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR COM MULTA E JUROS E RECOLHEU O VALOR DEVIDO EM 26/02/2019.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão em 19/01/2021 (fls. 52), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/02/2021, recurso voluntário (fls. 55/56), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que em nenhum momento se recusou a retificar a declaração de ajuste, apenas não conseguiu transmiti-la por impedimento que o próprio programa da RFB justificou a impossibilidade de sua entrega, contudo promoveu o recolhimento do imposto devido acrescido dos encargos legais, ao teor do documento em anexo, requerendo, ao final, o cancelamento do crédito tributário exigido, por ter recolhido o imposto antes do lançamento de ofício.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/84.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 89), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 18.376,09, constatada em sede de revisão da DAA/2016, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 109/113), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 18/21), não há como prosperar a insurgência recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo elementos consistentes a infirmar as DIMOB transmitidas pelas imobiliárias Pyramid Imóveis Ltda. e Pimenta Assessoria, Locação, Administração e Empreendimentos, cujos rendimentos recebidos **e sequer impugnados** não foram regularmente declarados, ao teor da legislação de regência, persistindo assim a omissão apontada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 45/46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Quanto à omissão **o contribuinte nada mencionou na impugnação, restringiu-se a relatar que não retificou a declaração, mas recolheu o imposto devido**. É fato que há, no processo, cópia de documento de arrecadação (fl. 12) constando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (código 0211).

O **cerne** da questão é o fato de o contribuinte não haver apresentado Declaração de Ajuste Anual retificadora, declarando o rendimento omitido. **Sem apresentação da Declaração retificadora o recolhimento cai no vazio**. É dizer não se vinculou à Declaração original arquivada nos arquivos eletrônicos da RFB.

A apresentação da Declaração de ajuste Anual **é ato personalíssimo do contribuinte**, como se pode verificar no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Art. 70. As pessoas físicas **devem apresentar anualmente DAA destinada a apurar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído**, observados forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (destaque do relator).

Parágrafo único. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, pode ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de

até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares.

A base de cálculo do imposto, na DAA, é a diferença entre as somas de todos os rendimentos recebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e das seguintes deduções previstas na legislação, conforme o caso. Daí surge o imposto devido ou a restituir de acordo com os cálculos realizados pelo Programa Gerador de Declaração – PGD. Ao ser transmitida a Declaração, os bancos de dados da RFB são alimentados com a apuração realizada.

(...)

Dessa forma o lançamento está correto, haja vista que o que consta dos arquivos eletrônicos da RFB é a Declaração de Ajuste Anual **com a inconsistência quanto ao valor de rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte.**

O recolhimento realizado não o socorre diante do lançamento realizado. Cumpre esclarecer **que o recolhimento poderá ser utilizado como compensação e/ou restituição, mas ato que não pode ser realizado no âmbito do presente processo.**

No que tange a possibilidade de retificação da declaração de ajuste para contemplar os rendimentos omitidos, de fato, tal situação poderia ocorrer com apresentação da respectiva retificadora, desde que comprovado o erro e **antes de iniciado o processo de lançamento**, na exata dicção dos arts. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e 832 do RIR/99.

Com efeito, e ancorado na legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA, após iniciado o procedimento do lançamento e sem prova consistente do eventual erro cometido no preenchimento da DAA – sendo certo que o recolhimento realizado, por si só, não se mostra suficiente a motivar o pedido de retificação formulado, competindo ao Recorrente (e já não o fez) ter pleiteado sua restituição e/ou compensação perante a unidade da RFB que o jurisdiciona, conforme, aliás, orientado na decisão recorrida – calhando aqui a inclusão dos valores omitidos no montante de rendimentos oferecidos à tributação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações contidas nas DIMOB apresentadas, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão apurada – em decorrência da ausência de declaração dos rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 18.376,09, recebidos no ano-calendário de 2015 – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior,

ao teor da guia DARF acostada (fls. 12 e 83), devendo tal valor, se ainda subsistente e não tenha sido objeto de pedido de compensação ou restituição, ser imputado com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto